



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2023. Publicação: 11/04/2023. Nº 067/2023.

ISSN 2764-8060

PROCESSO Nº 12648/2022: OBJETO: Doação de bens móveis, livre e desembaraçadamente de qualquer ônus, bens moveis irrecuperáveis, de propriedade da Doadora à Donatária, a título gratuito que não estão sendo aproveitados pela entidade doadora, no valor total estimado de R\$ 669,90 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), conforme avaliação feita pela sua Comissão de Classificação e Avaliação de Materiais, assinado em 05/12/2022, conforme consta no Processo Administrativo nº 12648/2022. BASE LEGAL: Artigo 17, II, “a” da Lei 8.666/93, e Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 4º, da PGJ/MA. Doadora: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. Donatário: CONSELHO TUTELAR DE COROATÁ/MA, representado pelo seu Coordenador ANTÔNIO JARBAS ALMEIDA FRANÇA.
São Luís, 04 de abril de 2023.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TC-38ªPJESPSLS - 12023

Código de validação: 1A99C5F2A7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Acordo Extrajudicial – autocomposição – firmado nos termos dos arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, estes do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo titular da 38ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA, doravante “Ministério Público”; e, de outro lado, o Coronel QOPM Emerson Bezerra da Silva, CPF 570.434.343-00, Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com endereço funcional no Complexo do Comando Geral da PMMA (Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº – Calhau), doravante denominado “COMPROMISSÁRIO”,

a) considerando o teor do caput do art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, (Constituição Federal, art. 129, inciso III); bem como, que está este órgão legitimado para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais (arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85);

b) considerando que nos autos do Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, instaurado na forma e para os fins do art. 8º, III, da Resolução CNMP 174 (PORTARIA-37ªPJESLZIJ - 142021), por conversão da Notícia de Fato 008093-500/2021, se identificou, conforme o DESPACHO-38ªPJESPSLS - 32022, que as instalações de uma unidade policial militar maranhense foram cedidas graciosamente a pessoa física para a atividade remunerada pelos usuários crianças e adolescentes, sem que exigisse o respectivo Comandante, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (§§ 1º e 3º, do art. 90, I c.c o art. 91 e §§, todos da Lei nº 8.069/90), comprovação documental da idoneidade do programa a ser ali desenvolvido, o que pode, em tese, caracterizar omissão do Estado do Maranhão quanto à prevenção de violações ou ameaças e violação de direito de crianças e adolescentes, na forma dos arts. 70, 72 e 73 do ECA, incidindo nas hipóteses de responsabilização, conforme o disposto pelo § 6º, do art. 37, da Constituição, inclusive na esfera consumerista, pela omissão de informações e de garantias de segurança das atividades (CDC, art. 6º, III);

c) considerando que o Comandante da PMMA, pelo OFC Nº 1889- GCG, anuiu com a autocomposição no caso;

RESOLVEM firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado nos termos dos arts. 784, XII, 536 e 537, todos do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS

CLÁUSULA PRIMEIRA

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a fazer publicar em Boletim Interno, em até trinta dias da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, ato administrativo proibindo a cessão, pelas unidades da PMMA, a título oneroso ou gratuito, de suas instalações para atividades com crianças e adolescentes promovidas por pessoa física, ou jurídica, que não tenha seus programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade em que se situarem (§§ 1º e 3º, do art. 90, I c.c o art. 91 e §§, todos da Lei nº 8.069/90).

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO encaminhará ao e-mail 38pjespsls@mpma.mp.br, em até cinco dias após a publicação de que trata esta CLÁUSULA PRIMEIRA, cópia da respectiva publicação, para comprovação de seu adimplemento nos autos do SIMP 008093-500/2021 e providências para seu arquivamento, no tópico.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/04/2023. Publicação: 11/04/2023. Nº 067/2023.

ISSN 2764-8060

CLÁUSULA SEGUNDA

O ato administrativo de que trata este TAC deve incluir, ainda:

- a) a observação de que a cessão das instalações das unidades da PMMA fora das condições aqui estabelecidas implica em negativa de vigência aos arts. 70, 72 e 73 do ECA, ferindo o princípio da prevenção de violações ou ameaças de violação de direitos de crianças e adolescentes e incidindo nas hipóteses de responsabilização, conforme o disposto pelo § 6º, do art. 37, da Constituição em face do responsável pelo descumprimento do aqui ajustado;
- b) a previsão de que a cessão das instalações das unidades da PMMA para pessoas jurídicas deve atender, ainda, o art. 2º e incisos da Lei nº 10.543 de 16 de dezembro de 2016;
- c) a obrigação dirigida aos Comandantes das unidades policiais militares de que todas as solicitações de cessão de instalações das unidades da PMMA que envolvam atividades com crianças e adolescentes devem ser sempre comunicadas, ainda que indeferidas, em até dez dias úteis, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, para o exercício da fiscalização, por aquele colegiado, de sua regularidade.

PENALIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA

O descumprimento dos termos deste acordo, ainda que parcial, por parte do COMPROMISSÁRIO, implicará em oferta de representação contra si junto ao Tribunal de Contas do Estado, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do art. 43, I e parágrafo da Lei Orgânica do TCE/MA c.c o art. 268-A, I e parágrafo único do RITCEMA, pela falta de zelo na conservação de patrimônio público e sua destinação ilegítima (art. 22, II, da LOTCEMA), sem prejuízo da execução deste título executivo extrajudicial e do ajuizamento de ação de tutela inibitória pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta não representam nenhuma intenção de admitir culpa ou responsabilidade pelo COMPROMISSÁRIO, ou pelo Estado do Maranhão, quanto ao fato concreto investigado nos autos do Procedimento Administrativo em Sentido Estrito, instaurado na forma e para os fins do art. 8º, III, da Resolução CNMP 174 (PORTARIA-37*PJESLZIJ - 142021), por conversão da Notícia de Fato 008093-500/2021, mas tão somente o esforço e a boa vontade das Partes para prevenir as condições que podem levar à sua repetição (Resolução CNMP 179, art. 1º, § 3º, in fine), como determina o art. 5º, II, da Lei nº 14.344/2022.

CLÁUSULA QUINTA

As partes autorizam a publicação do presente TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, como instrumento de sua comunicação ao público em geral e, em especial, aos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente onde houver instalações policiais militares.

E, por estarem de acordo, firmam o presente para todos os fins de direito, valendo o presente acordo como título executivo extrajudicial judicial, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c.c o art. 211, do ECA c.c o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85. Assinam também, como testemunhas, os representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de São Luís/MA presentes ao ato (Resolução CNMP 179, art. 3º, § 5º).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Coronel QOPM Emerson Bezerra da Silva
CPF 570.434.343-00

Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão

assinado eletronicamente em 10/04/2023 às 10:23 h (*)

MARCIO THADEU SILVA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

PORTARIA-PJAMA - 222023

Código de validação: 073BB6F438

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 1490-509/2022

PORTARIA 22/2023-PJAMA

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar e fiscalizar a ocorrência de perturbação de sossego e poluição sonora causada pelo estabelecimento Auto Posto São Miguel.